

A segunda condição só abrange necessariamente aqueles atos em que a autoridade que os praticou estava subordinada diretamente à obediência às disposições legais, excluídos, naturalmente, aqueles praticados no exercício de uma função discricionária, ou fora da órbita da influência da norma legal.

Excluídos estão, por conseguinte, os atos políticos e todos aqueles cuja execução está entregue ao arbítrio da autoridade administrativa.

Mesmo os atos sujeitos às normas legais têm uma esfera dentro da qual a autoridade administrativa é o único juiz da conveniência ou oportunidade da medida, isto é, somente a ela cabe apreciar qual a melhor maneira de executar um ato autorizado pela lei.

Por isso é que as nossas leis e a jurisprudência dos tribunais têm declarado:

Consideram-se ilegais os atos ou decisões administrativas em razão da não aplicação ou indevida aplicação do direito vigente. A autoridade judiciária fundar-se-á em razões jurídicas abstendo-se de apreciar o merecimento de atos administrativos sob o ponto de vista de sua conveniência ou oportunidade.

Quando se declara que tais atos são inválidos por vício de ilegalidade, entende-se, naturalmente, que está compreendida a maior de todas as ilegalidades, qual seja a que decorre da inobservância da Constituição.

Prosseguindo adiante (Capítulo VIII, página 278), diz Themistocles Cavalcanti:

"Deve-se, entretanto, observar que a doutrina moderna caminha no sentido de só admitir a nulidade do ato e, por conseguinte, a sua inexistência, quando o vício que o atinge for de tal ordem que prejudique o ato em suas próprias condições de vida, em seus próprios elementos.

O ato inexistente será aquele que não pode produzir efeitos porque, faltando algum dos seus elementos essenciais, nunca existiu.

Um contrato não aprovado pelo Tribunal de Contas, quando imposta pela lei esta aprovação, não pode produzir efeitos jurídicos, porque este contrato nunca existiu de fato nem de direito.

No regime constitucional paulista, para a validade de um convênio ou acordo exige a Constituição Federal a sua autorização e aprovação pelo Poder Legislativo.

Ora, se não se dá esta autorização e aprovação legislativa, não pode o convênio produzir efeitos jurídicos, porque é um ato nulo, inexistente.

No momento, entretanto, em que se der a aprovação do convênio, há a ratificação dos atos anteriormente praticados, convalidando-se o contrato efetuado.

A questão mudará, é verdade, se não houver a aprovação do Legislativo. Mas aí entra a responsabilidade de quem praticar o ato.

Por isso é que em quase todos os convênios submetidos à aprovação legislativa, para se ressaltar de responsabilidade, o Executivo condiciona a validade do ato à aprovação oportuna do contrato por parte do Legislativo. No presente projeto de lei, por exemplo, a cláusula XIV estabelece a condição constante do art. 20, letra "f", da Constituição. Ora, face a esta condição, ressalva-se o Executivo da responsabilidade no descumprimento avençado e adverte a outra parte contratante da possibilidade do contrato não obter o necessário consentimento legislativo.

Não há, pois, do ponto de vista constitucional, nenhuma irregularidade no critério adotado por esta Comissão no sentido de se considerar perfeitamente legal e constitucional os projetos de lei que visam à aprovação de um convênio já firmado pelo Executivo, porque, face ao que ficou demonstrado, enquanto este não obtiver o "placet" da Assembleia é como se não tivesse, jamais, existido.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, em 27 de maio de 1960.

(a) **Motesto Guglielmi** — Relator
Aprovado o parecer do relator, sobre a questão de ordem levantada em Plenário pelo Dep. Rocha Mendes Filho, concluindo no sentido de que o Governador do Estado pode celebrar acordos e convenções "ad-referendum" da Assembleia.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) **Camilo Ashcar** — Presidente.
Avalone Júnior — **Wilson Lapa** — **Cid Franco**, vencido — **Ioshitomi Utiyama** — **Jacob Zvelbil** — **Carlos Rene Egg** — **Pedro Paschoal** — **Hilário Torloni**, vencido. — **Rocha Mendes Filho**, vencido. — **Nunes Ferreira** — **Cardoso Alves** — **Onofre Gosuen**, vencido.

PARECER N. 806, DE 1960

Do Deputado **Alberto Silva Azevedo**, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 149, de 1960.

1 — Pelo Projeto de lei n. 149, de 1960, o imposto sobre vendas e consignações não incidirá nas vendas de adubos e fertilizantes realizadas diretamente a lavradores, quando destinados às respectivas lavouras.

2 — O livro I do Código de Impostos e Taxas disciplina o tributo em questão.

De competência estadual sua fixação (art. 19, IV, da Constituição Federal), também fica adstrita à esfera de cada unidade da Federação conceder as isenções julgadas convenientes. Por isso, escreve Pontes de Miranda, é preciso que essa entidade siga, no isentar, ou no prometer isenção, o rito de elaboração de que sua Constituição haja traçado (Comentários, vol. I, página 503).

A medida ora proposta se inscreve, pois, entre as matérias de natureza legislativa, sendo sua iniciativa concorrente (arts. 20 e 22 da Constituição do Estado).

3 — Ante o exposto, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9.6.1960

(a) **Alberto da Silva Azevedo** — Relator Especial

PARECER N. 807, DE 1960

Do Deputado **Marco Antonio**, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 136, de 1960.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer de folhas 3 deste.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1960

(a) **Marco Antonio** — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame o Projeto de lei n. 136, de 1960, de autoria do nobre deputado **Ruy de Almeida Barbosa**, que possibilita aos oficiais de justiça lotados nas varas civis da comarca da Capital, trabalharem em quaisquer varas, mediante indicação das partes e desde que estejam em dia com os serviços das varas para as quais foram designados.

Dessa providência foram excluídos os oficiais de justiça lotados nas varas privativas da Fazenda Estadual.

A matéria, de natureza legislativa, é quanto à iniciativa de competência concorrente nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Isto posto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 3-6-1960.

(a) **Marco Antonio**

PARECER N. 808, DE 1960

Do Deputado **Anacleto Campanella**, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Lei 1771/59.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer de folhas 2 deste.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1960.

(a) **Anacleto Campanella** — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado **Angelo Zanini**, através do Projeto de lei n. 1.771, de 1959, objetiva a criação de uma escola técnica de comércio em Bebedouro.

Durante sua permanência em pauta, pelo espaço regimental, a proposição não sofreu alterações.

A matéria, é de natureza legislativa. Quanto iniciativa, é de com-

petência cumulativa ex vi do disposto no art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

A presente proposição não contraria as disposições constitucionais vigentes e o seu objeto é regulado pelo Decreto-lei federal n. 6.141 de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial) que assim dispõe:

"Artigo 8.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

b) escolas técnicas de comércio".

Consignando em seu art. 2.º os meios necessários para fazer face às despesas, foram acolhidas as disposições do art. 30 de nossa Carta Magna.

Não há impedimentos quanto ao aspecto que nos cabe examinar e, destarte, emitimos nossa opinião favorável à aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-11-1959.

(a) **Anacleto Campanella**

PARECER N. 809, DE 1960

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n. 1672, de 1959

E' de iniciativa do nobre deputado **Camilo Ashcar**, o presente Projeto de lei objetivando a criação de um subposto de assistência médico-sanitária no distrito de Araçá, município de Bananal.

A presente proposição nos termos do art. 163 do Regimento Interno esteve em pauta nos dias correspondentes às 114 a 118 Sessões, não tendo recebido emendas e substitutivos.

A medida em apreço examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável no tocante ao aspecto legal e constitucional. A esta Comissão cabe opinar quanto ao mérito.

Visa o ilustre parlamentar atender aos constantes apelos que lhe são dirigidos pelos moradores de Araçá, em face da absoluta ausência dos mais elementares recursos médico-assistenciais enfrentando, ainda, outras dificuldades como sejam as de meios de transportes ligando Araçá a outras localidades providas de melhores recursos.

Sendo medida das mais oportunas, somos favoráveis a aprovação do presente Projeto de Lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1960.

(a) **Arruda Castanho** — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de ... de Abril de 1960.

(a) **Leonardo Cerávo** — Presidente

Fernando Mauro — **Jéthero Cardoso** — **Francisco Franco** — **Pedro Paschoal** — **Conceição da Costa Neves**.

PARECER N. 810, DE 1960

Do Deputado **Carlos René Egg**, Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.672, de 1959

O nobre Deputado **Camilo Ashcar** apresentou à consideração da Casa o Projeto de lei n. 1.672, de 1959, criando um subposto de assistência médico-sanitária no distrito de Araçá, município de Bananal.

A proposta, que já foi acolhida em 1.ª discussão, recebeu o beneplácito da ilustrada Comissão de Saúde e Higiene, conforme se verifica a fls. 4 do processo. Vem ter, agora, às minhas mãos, a fim de que a examine quanto ao aspecto financeiro em acordo com o art. 31, § 3.º, da nossa lei interna.

O art. 2.º da proposição examinada, estabelecendo que "a lei orgamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas" atende satisfatoriamente ao mandamento contido no art. 30 da Carta Magna paulista.

Isto posto, bem examinada a matéria, concluímos — sob o ponto de vista financeiro — pela aprovação do presente Projeto de lei n. 1.672 de 1959.

S. M. J., é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1960.

(a) **Carlos René Egg** — Relator Especial

PARECER N. 811, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.940, de 1959

1. — Encontra-se nesta Comissão o Projeto de lei n. 1.940, de 1959, de autoria do nobre deputado **Farabulini Júnior**, para o necessário exame jurídico-constitucional.

2. — Visa a proposição sobre cessão, em comodato, de propriedade estadual sita no município de Itapeverica da Serra.

3. — Nos termos do art. 20, letra "c", de nossa Constituição, o contrato cuja celebração se pretende necessita de prévio consentimento legislativo.

4. — Por outro lado, a iniciativa da proposição é de natureza concorrente, podendo, pois, ser proposta, como o foi por um de nossos ilustres pares.

5. — Como já ficou dito acima o contrato de que trata a proposição é uma cessão, em comodato, de imóvel. O comodato é o empréstimo gratuito de coisa fungível (art. 1.248 do Código Civil Brasileiro).

6. — A futura comodatária será a Instituição Beneficente "Nosso Lar", que tem personalidade jurídica, como se vê da certidão de fls. 5.

7. — O Estado, na qualidade de futuro comodante, é o proprietário da área em questão segundo esta demonstrado na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 11.ª Circunscrição desta Capital (fls. 4).

8. — O projeto atende a todas determinações constitucionais e legais. Portanto ache-se em termos de ser aprovado sob o ponto de vista ora examinado.

E' o nosso parecer. 28-12-1959.

Sala das Comissões, em

(a) **André Nunes Júnior** — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1960.

(a) **Camilo Ashcar** — Presidente.

Luciano Lepera — **Ioshitomi Utiyama** — **Cid Franco** — **Jairo Azevedo** — **Costabile Romano** — **Cyro Albuquerque** — **Alberto da Silva Azevedo** — **João Hornos Filho**.

PARECER N. 812, de 1960

Do Deputado **João Sussumo Hirata**, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei N. 1940, de 1959

Dando desempenho à determinação do Sr. Presidente desta Assembleia para emitir parecer sobre o Projeto de lei n. 1.940, de 1959, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, passo a fazê-lo.

Trata o projeto em exame de autorizar a Fazenda do Estado a ceder em comodato pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à Instituição Beneficente "Nosso Lar", de São Paulo e destinado pela mesma à instalação de uma colônia agrícola.

Já se pronunciou favoravelmente a Egrégia Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta Comissão de Economia, para o exame quanto ao mérito.

A gleba de terra a ceder, parte da maior área, foi incorporada ao domínio do Estado, em face das sentenças judiciais proferidas na ação discriminatória e demarcatória de terras devolutas do oitavo perímetro da Capital e do primeiro do município de Itapeverica da Serra.

O Estado não está trabalhando a gleba em questão. A finalidade é meritória pois possibilitará à Instituição melhorar as condições de seus assistidos encaminhando-os aos mistérios do campo.

Assim, na qualidade de relator especial para examinar parecer, nada tenho a opor ao projeto examinado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1960.

(a) — **João Sussumo Hirata** — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 553, DE 1960

Altera dispositivo da Lei n. 2778, de 18 de novembro de 1954.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — C. A. 1.º da Lei n. 2778, de 18 de novembro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — É facultado aos atuais serventuários e escreventes da justiça, com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício, inscreverem-se em